



DECLARAÇÃO DE PARTETESCO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2018.

Ao Pregoeiro e equipe de Apoio da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVÃO..

Postubos Ind.e Com. de Peças de Concreto Ltda. com sede à AV. Manoel Blanco Vega nº 517, inscrita no CNPJ/MF sob n.º. 44.716.652/0001-00 e Inscrição Estadual sob n.º537.008.436-116, neste ato, representada por seu sócio-gerente Sr. Mauro Morini, portador do RG nº. 8.646.699 e do CPF nº. 797.094.518-04 no uso de suas atribuições legais

Não possui proprietário, sócios ou funcionários que sejam servidores ou agentes políticos Poder Executivo ou Poder Legislativo ou entidade contratante ou responsável pela licitação;

Não possui proprietário ou sócio que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, e por afinidade até o segundo grau, de agente político do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

Piraju 05 de março 2018

Postubos Ind. E Com. De peças de Concreto Ltda.
Mauro Morini-rg 8.646.699

Diretor

44.716.652/0001-00

POSTUBOS - IND. E COM. DE
PEÇAS DE CONCRETO LTDA.

AV. MANOEL BLANCO VEGA, 517
DISTR. INDUSTRIAL - CEP 18800-000
PIRAJU - SP





DECLARAÇÃO QUE ATENDE O INCISO V DO ART. 27, DA LEI 8.666/93.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2018.

Ao Pregoeiro e equipe de Apoio da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVÃO.

Postubos Ind. e Com. de Peças de Concreto Ltda. com sede à AV. Manoel Blanco Vega nº 517, inscrita no CNPJ/MF sob n.º. 44.716.652/0001-00 e Inscrição Estadual sob n.º 537.008.436-116, neste ato, representada por seu sócio-gerente Sr. Mauro Morini, portador do RG nº. 8.646.699 e do CPF nº. 797.094.518-04 no uso de suas atribuições legais

DECLARA por seu representante legal infra-assinado, em atenção ao inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, declara, sob as penas da lei, que cumpre integralmente a norma contida no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República, ou seja, de que não possui em seu quadro de pessoal, empregado(s) menor(es) de 18(dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho(exceto aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

Piraju 05 de março 2018


Postubos Ind. E Com. De peças de Concreto Ltda.
Mauro Morini-rg 8.646.699
Diretor





DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2018.

Ao Pregoeiro e equipe de Apoio da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVÃO.

Postubos Ind..e Com. de Peças de Concreto Ltda. com sede à AV. Manoel Blanco Vega nº 517, inscrita no CNPJ/MF sob n.º. 44.716.652/0001-00 e Inscrição Estadual sob n.º537.008.436-116, licitante no certame acima destacado, promovido por essa Prefeitura Municipal, declara, por meio de seu representante legal infra-assinado, R.G nº 8.646.699, quase encontra em situação regular perante as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, a Seguridade Social (FGTS e INSS), bem como atende a todas as demais exigências de habilitação constantes do edital próprio.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

Piraju 05 de março 2018


Postubos Ind. E Com. De peças de Concreto Ltda.
Mauro Merini-rg 8.646.699
Diretor





POSTUBOS - Indústria e Comércio de Peças de Concreto Ltda.

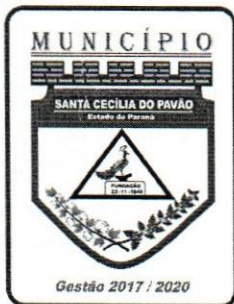
☎ (14) 3351-2577 e 3351-2132

**Av. Manoel Blanco Vega, 517 - Distrito Industrial
CEP 18800-000 - PIRAJU - Estado de São Paulo
e-mail: postubos@cednet.com.br**

**PREGÃO Nº 010/2018 – FORMA PRESENCIAL
ENVELOPE Nº 02 (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO)
ABERTURA: Às 08h30m do dia 14/03/2018
OBJETO: Aquisição de Manilhas
CNPJ-44.716.652/0001-00**



Handwritten signature in blue ink.

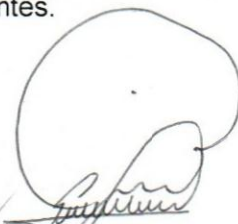


Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

ATA DA SESSÃO PÚBLICA PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2018

Aos 14 dias do mês de março de 2018, às 08h30, no Departamento de Compras da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, sita à Rua Jerônimo Farias Martins, nº 514, reuniram-se Luis Guilherme Borsatto – Pregoeiro e Fábio Cezar Albino de Souza – membro de apoio, designados pela Portaria nº 100/2017 de 03/04/2017 para procederem às atividades pertinentes ao Pregão nº 010/2018, cujo objeto é aquisição de MANILHAS de concreto. Credenciou a empresa: 1) POSTUBOS IND. E COM. DE PEÇAS DE CONCRETOS LTDA, CNPJ: 44.716.652/0001-00 representado pelo Sr. Marcio Marangoni, portador do CPF: 110.605.518-70. Iniciando a sessão foram abertos os envelopes nº 1 – Propostas de Preços, que foram vistas pelos presentes e inserida no sistema da prefeitura. Em ato contínuo foi aberto o envelope nº 2 – Documentos de Habilitação, as documentações estavam em conformidade às exigências editalícias e informamos que analisaremos todas as Certidões e Declarações para verificação de suas autenticidades. O Pregoeiro declara vencedor do certame: POSTUBOS IND. E COM. DE PEÇAS DE CONCRETOS LTDA. O pregoeiro adjudica-lhes o objeto, informa que os preços unitários serão registrados e encaminha o processo à autoridade competente para homologação. Não houve manifestação recursal. Nada mais foi dito, tendo sido lavrada a presente ATA, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e Licitantes.


LUIS GUILHERME BORSATTO
PREGOEIRO


FÁBIO CEZAR ALBINO DE SOUZA
MEMBRO


POSTUBOS IND. E COM. DE PEÇAS DE CONCRETOS LTDA
Marcio Marangoni





ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVAO

CNPJ: 76.290.691/0001 77

Rua Jeronino Farias Martins - 0000514 - Centro

Telefone (043)3270-1123

gabinete@santaceciliadopavao.pr.gov.br

Vencedores por Item - Pregao Presencial - 00010/2018

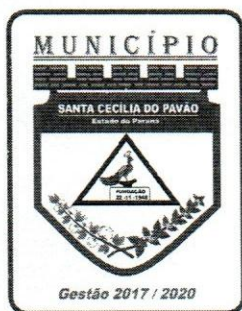
Tipo Avaliação: Melhor Preço Tipo Apuração: Por Item Situação: Apurada Totalmente
Propostas: 16/03/2018 às 08:29 Abertura: 16/03/2018 às 08:30 Julgamento: 16/03/2018 às 08:30
Homologação: 00/00/0000 às 00:00 Adjudicação: 00/00/0000 às 00:00 Comissão: 00004/2017
Objeto: Aquisição de MANILHAS de concreto.....

5641 44.716.652/0001-00 POSTUBOS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E CONCRET

Itens

Código	Descrição	Marca	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
10596	TUBO DE CONCRETO 0,40 MF PS1		200,0000	35,9000	7.180,00
10597	TUBO DE CONCRETO 0,50 MF PS1		150,0000	53,5000	8.025,00
10598	TUBO DE CONCRETO 0,60 MF PS1		150,0000	72,0000	10.800,00
10599	TUBO DE CONCRETO 0,80 MF PS1		150,0000	174,0000	26.100,00
10600	TUBO DE CONCRETO 1,00 MF PS1		150,0000	252,0000	37.800,00
				Total Fornecedor:	89.905,00
				Total Geral:	89.905,00





Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

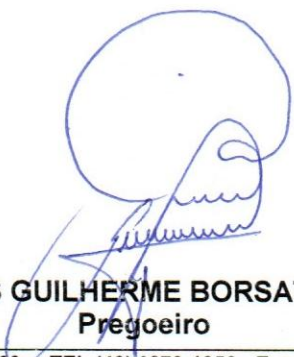
Santa Cecília do Pavão, 20 de março de 2017.

De: Comissão de Licitação
Para: Departamento Jurídico

Encaminho o processo licitatório sob Pregão nº 010/2017, para parecer jurídico quanto à regularidade do processo, com indicação de homologação.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


LUIS GUILHERME BORSATTO
Pregoeiro





Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS.

ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL) COM VISTAS A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO PREGÃO Nº 10/2018 - FORMA PRESENCIAL.

PARECER Nº 09/2018.

RECEBIDO EM 26 / 03 / 2017 POR

Pregoeiro

1. RELATÓRIO.

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal, o Departamento de Licitações e Compras, encaminhou o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, com aplicação do sistema de registro de preços, visando a aquisição de tubos de concreto/manilhas, conforme quantitativos e qualitativos descritos no anexo I do edital.

A consulente requer manifestação jurídica acerca da regularidade do procedimento licitatório norteado pelo Edital de Pregão Presencial nº 10/2018, com vistas, notadamente, à homologação do certame.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

2. RAZÕES.

Oportuno ressaltar, de início, que o presente exame jurídico considera exclusivamente os elementos constantes nos autos dos processos administrativos acima citados. Tem





Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

natureza estritamente jurídica, sem imiscuir-se na conveniência e na oportunidade da prática dos atos administrativos.

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

O procedimento foi remetido ao órgão jurídico com vistas ao exame da regularidade do presente procedimento licitatório

Reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Por sua vez, dispõe o artigo 4º, XXII, da Lei 10.520/2002 que *"homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital"*.

Marçal Justen Filho, em sua doutrina, leciona que *"a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência"*, e, mais adiante passa a explicar, *in verbis*¹:

Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 440.





Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema.

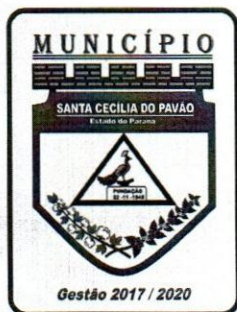
Cumprir destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Assim, caso não sejam atendidas as prescrições legais, tratando-se de atos insanáveis e que malfiram o interesse público, o parecer recomendará a invalidação dos atos específicos glosados ou de todo procedimento.

Havendo irregularidades sanáveis, o processo segue à Comissão de Licitação para, querendo, corrigir as não conformidades, retornando à Procuradoria quando as exigências forem integralmente cumpridas. Na hipótese do descumprimento de condições de menor relevo ou de fácil enfrentamento, o parecer pela homologação será condicional à correção e ao preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, sendo o caso.

Por outra banda, atos maculados por irregularidades que não comprometam a validade do certame ensejarão admoestações, com o propósito de se evitar a sua sedimentação em futuras licitações.





Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Na modalidade licitatória sob avaliação, a autoridade administrativa, os agentes públicos envolvidos e os licitantes obrigam-se, notadamente, a observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e os princípios que informam os certames licitatórios, as exigências postas na Lei do Pregão e, ainda, subsidiariamente, as condições impostas pela Lei de Licitações, sem ignorar, na fase interna, os ditames dos Decretos nº 1.110 e 1.111, ambos de 2013 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência e oportunidade da licitação.

2. 1. DA FASE INTERNA.

Inicialmente, cumpre distinguir justificativa para registro de preços de justificativa para aquisição de bens ou contratação de serviço, pois, enquanto esta decorre de uma necessidade imediata da Administração, aquela reflete uma necessidade mediata.

A fim de aclarar essa distinção, oportuno trazer à baila elucidativo paralelo estabelecido pelo ilustre professor Marçal Justen Filho entre o sistema de registro de preços e os meios comuns de contratação, *in verbis*²:

No sistema de registro de preços, a principal diferença reside no objeto da licitação. Usualmente, a licitação destina-se a selecionar um fornecedor e uma proposta para uma contratação específica, a ser efetivada posteriormente pela Administração. No registro de preços, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, seriadas, que poderão ser realizadas durante um certo período, por repetidas vezes. A proposta selecionada fica à disposição da Administração que, se e quando desejar adquirir, valer-se-á dos preços registrados.

² In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 154.





Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

tantas vezes quantas o desejar (dentro dos limites estabelecidos no ato convocatório).

Verifica-se, assim, que a motivação do ato propulsor do processo de registro de preços não guarda identidade, ao menos absoluta, com a motivação da contratação.

Para a pretendida contratação há solicitação feita pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Sr. Daniel Cardoso dos Santos, o qual solicita a aquisição de tubos/manilhas de concreto para consertos de pontes das estradas rurais, bem como demais serviços que se fizerem necessários, conforme qualitativos descritos no pedido e no anexo 1 do edital, de modo que está exposto o objeto da licitação de forma sucinta e clara no edital de licitação, isto, em atendimento aos artigos 15, §7º, I, e 40 da Lei nº 8.666/1993.

Na resumida descrição do objeto, não se encontra, a priori, qualquer referência com a intencionalidade de direcionar a contratação para um determinado fornecedor ou que restrinja o caráter competitivo do certame.

Neste sentido, se manifesta o TCU:

Súmula TCU nº 177: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

Não há na requisição o custo estimado da despesa, o que indica falta de planejamento fiscal dos órgãos requisitantes e deficiência na fase de requisição.





Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.290.691/0001-77

EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS

www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Na modalidade Pregão, as exigências voltadas à confecção da requisição reclamam por relativização, isso porque o termo de referência contém todos os elementos da fase requisitória e sua elaboração é feita por ação conjunta do órgão requisitante e da Comissão de Licitação, eis que no termo de referência, anexo 1 do edital de licitação em epigrafe, constam tais dados de forma discriminada, sendo que a estimativa de preço utilizada é pelo preço unitário, assim como consta no termo o valor médio de cada unidade, assim como o valor global.

Deste modo, não há qualquer referência com a intencionalidade de direcionar a contratação para um determinado fornecedor ou que restrinja o caráter competitivo do certame.

No que tange à definição do objeto, sabe-se que uma forma de controle para evitar qualquer direcionamento é prospectar no mercado se o bem indicado na requisição encontra pelo menos três fabricantes/fornecedores, fazendo prova nos autos.

Deve a Administração, através de documento firmado pelos titulares dos órgãos requisitantes, demonstrar que há no mercado 3 (três) fabricantes/fornecedores dos pretendidos serviços, com o fim de demonstrar a predominância do caráter competitivo do certame, requisito este que foi atendido tendo em vista que houve a apresentação pelo órgão requisitante de três orçamentos, que discriminam os preços nos moldes dos requisitos previstos no edital, tendo sido os orçamentos apresentados pelos seguintes empresas: AJC Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Eireli Me, inscrito no CNPJ de nº 09.409.874/0001-71, Casa Barros Material para Construção, inscrito no CNPJ de nº 03.253.567/0001-68 e J.L.B Materiais para Construção Ltda, inscrito no CNPJ de nº 22.789.251/0001-04.

Em que pese à ausência de normas que discipline a matéria, justifica-se a necessidade de três orçamentos sob o argumento de que assim como todo ato administrativo, a seleção deve ser motivada, e que, ainda que não ocorra à realização da licitação propriamente dita, a Administração deve buscar a economicidade da aquisição na escolha de um fornecedor, bem como de forma que se evite qualquer prejuízo ao erário.





Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Nos termos do Decreto Municipal 1.111/2013, caberá ao órgão gerenciador do sistema de registro de preços realizar ampla pesquisa de mercado visando aferir os preços efetivamente praticados antes da realização do certame.

O parágrafo 2º do artigo 40 da referida lei determina a necessidade de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do edital, o que se encontra presente como pode se ver no termo de referência anexo 1 do edital.

Assim, é necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado.

Por outro lado, os fornecedores não têm qualquer obrigação de fornecer essa informação e, ainda que o façam não se vinculam aos preços orçados por ocasião de uma futura licitação, assim como não possuem qualquer interesse em antecipar para a Administração sua estratégia de negócio. Por melhor que seja o preço orçado, isso não garante vantagem alguma na licitação. Pelo contrário, permite aos concorrentes conhecerem a proposta do fornecedor, além de permitir ao pregoeiro argumentos para eventual negociação ao final da fase de lances.

Conforme orientação do TCU, a pesquisa de preços deve conter cotações suficientes de forma a possibilitar a real estimativa dos valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços ofertados.

“Deve ser estabelecido procedimento padronizado de pesquisa de preços, em que seja exigido o mínimo de três propostas e completo detalhamento da proposta pelo fornecedor, em conformidade com o solicitado e deve haver vinculação entre o valor indicado na proposta e o efetivamente contratado. Acórdão 127/2007 Plenário”





Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

“A teor do art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a estimativa de custos para fins de licitação deve ser feita com base em efetiva pesquisa de preços no mercado, e não a partir da aplicação de índices inflacionários sobre os valores referentes a licitações similares anteriores. Acórdão 2361/2009, Plenário”

A Administração foi ao mercado para verificar os preços praticados, obtendo cotação de três fornecedores, que apresentaram as cotações, observadas as especificações mínimas estabelecidas pela municipalidade.

Houve três orçamentos acostados ao procedimento, tendo o termo de referencia chegado ao preço de mercado de modo que conforme se verá não houve restrição ao caráter competitivo da licitação, sendo que o edital de licitação foi devidamente publicado.

Encontram-se nos autos, portanto, subsídios para afirmar que a definição do objeto, constante do termo de referência - e que embasou o edital, tem a aparência de ser precisa, suficiente e clara, não contendo especificações capazes de limitar a competição.

Restou observado, portando, o disposto no art. 3º, inc. II, da Lei nº 10.520/2002, e os arts. 14, 15, §7º, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

A contratação foi inicialmente orçada em R\$ 94.350,00.

A exigência de dotação orçamentária foi devidamente cumprida, informação está subscrita pelo contador Thiago da Silva e Freitas, o qual informou a existência de saldos e dotações orçamentárias que assegurem o pagamento das obrigações.

No item 13 do edital de licitação, houve a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da compra a ser realizada, obedecendo-se,

